PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0304727-42.2013.8.05.0103 FORO: ILHÉUS — 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO HALLA DANEU (OAB: 23000/BA) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: THOMÁS LUZ RAIMUNDO BRITO PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. OUESTÃO PRELIMINAR: ARGUIU-SE A NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A EXORDIAL NÃO TERIA EXPOSTO COM CLAREZA OS FATOS NEM DEMONSTRADO A PARTICIPAÇÃO DOS INSURGENTES NO SUPOSTO DELITO. PRELIMINAR REJEITADA. A EXORDIAL ATENDE PLENAMENTE AOS REOUISITOS DOS ARTS. 41 E 395 DO CPP. 2. QUESTÃO PREJUDICIAL: RECONHECEU-SE, EX OFFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 PRATICADO POR WELLINGTON LOPES DOS SANTOS. CONSIDERANDO-SE QUE O REFERIDO INSURGENTE FOI CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SUA PRESCRIÇÃO, CONFORME A REGRA DO ART. 109, V, DO CP, OCORREU COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 19/01/2016 (ID 167689927) E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 02/04/2020 (ID 167690031). 3. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRATICADOS POR MARCELO PEREIRA DA SILVA E WELLINGTON LOPES DOS SANTOS FORAM COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS QUE REALIZARAM AS PRISÕES EM FLAGRANTE, PELOS INTERROGATÓRIOS PRESTADOS PELOS PRÓPRIOS INSURGENTES, TANTO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, QUANTO EM JUÍZO, BEM COMO PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE, JUNTOS, PERMITIRAM AO JULGADOR PRIMEVO TER A CERTEZA DE QUE OS APELANTES, MEMBROS DA FACÇÃO "RAIO A", ESTAVAM COMETENDO OS DELITOS PELOS QUAIS FORAM CONDENADOS. 4. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASES AOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE INTERESSE RECURSAL DOS APELANTES EM REDUZIR AO MÍNIMO AS REPRIMENDAS INICIAIS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO UMA VEZ QUE JÁ FORAM FIXADAS DESSA FORMA NA SENTENÇA. 5. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM DAS PENAS DEFINITIVAS APLICADAS DEMANDA A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME DE CUMPRIMENTO PRISIONAL MAIS GRAVOSO. 6. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP. 7. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PELO RECONHECIMENTO, EX OFFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 PRATICADO PELO INSURGENTE WELLINGTON LOPES DOS SANTOS E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES, MANTENDO-SE A REPRIMENDA APLICADA AO INSURGENTE MARCELO PEREIRA DA SILVA E REDIMENSIONANDO-SE A PENA FIXADA AO INSURGENTE WELLINGTON LOPES DOS SANTOS. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0304727-42.2013.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelantes, MARCELO PEREIRA DA SILVA e WELLINGTON LOPES DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE os Recursos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA da exordial, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO do delito do art. 14, da Lei nº

10.826/2003 referente ao insurgente Wellington Lopes doa Santos e, no mérito, em IMPROVER as Apelações. Ao final, as penas definitivas em relação ao insurgente Marcelo Pereira da Silva foram mantidas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, totalizando, em razão do concurso material, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado - ante o quantum de pena fixado e sua reincidência - cumulada ao pagamento da pena pecuniária total de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, à razão de (1/30) um trinta avos do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Em relação ao insurgente Wellington Lopes dos Santos, fixou-se a pena definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea c e § 3º, do CP, cumulada à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0304727-42.2013.8.05.0103 FORO: ILHÉUS - 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO HALLA DANEU (OAB: 23000/BA) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: THOMÁS LUZ RAIMUNDO BRITO PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra MARCELO PEREIRA DA SILVA e WELLINGTON LOPES DOS SANTOS por entender que estes teriam infringido o disposto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. In verbis (id 167689818): "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que os denunciados associaram—se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e que, no dia 19 de julho de 2013, por volta das 16h, no interior da residência do denunciado Wellington (" Laranjinha "), localizada na Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Bairro Teotônio Vilela, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, mantinham em depósito, para fins de comercialização, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 28 (vinte e oito) pacotes contendo o entorpecente denominado cocaína, pesando aproximadamente 72g (setenta e duas gramas), uma balança de precisão e a quantia de R\$ 1.139.00 (um mil, cento e trinta e nove reais) em espécie. Consta, ainda, que na mesma oportunidade, em acordo de vontades e conjunção de esforços, os denunciados tinham a posse e mantinham em depósito na residência acima apontada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, duas armas de fogo, um revólver da marca Taurus, calibre 38 Special número de série 1944669, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e uma pistola da marca Taurus, calibre 765, número M11652, municiada com 12 (doze) cartuchos intactos. Consta, por fim, que o segundo denunciado, Wellington ("Laranjinha"), na ocasião, portava, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver calibre 38

Special, número de série UL923367, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos. Segundo o apurado, policiais civis estavam investigando crimes cometidos pelos indiciados, em conjunto com uma pessoa de apelido" Léo do Barro ", dentre eles homicídios e tráfico de drogas, haja vista serem todos integrantes da facção criminosa denominada" Raio A ", que rivaliza com a facção criminosa chamada de" Raio B ", na disputa pelo comando do tráfico ilícito de drogas nos Bairros desta cidade de Ilhéus. Na data acima descrita, uma equipe de policiais se deslocou ao Bairro Teotônio Vilela, reduto dos denunciados, objetivando lograr prendê-los em possível situação de flagrante. Ao passarem pela rua do denunciado Wellington (Laranjinha"), os policiais civis se depararam com o mesmo na porta de sua residência oportunidade em que o mesmo ao perceber a presença das policiais, corréu procurando adentrar sua residência, oportunidade em que dispensou uma arma de fogo que trazia consigo, jogando-a pelo muro, no quintal de um vizinho. Realizada revista no imóvel, os policiais lograram apreender um revólver calibre 38 Special, número de série UL923367, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, este objeto de crime patrimonial. Dando prosseguimento as diligências, os policiais adentraram a casa de Wellington ("Laranjinha"), ocasião que flagraram o primeiro denunciado, Marcelo Máscara, escondido no quintal. Revistada a casa, foram localizados 28 (vinte e oito) pacotes contendo cocaína, e as demais armas de fogo acima descritas, bem como quantia de R\$ 1.139,00 (mil cento e trinta e nove reais), uma balança de precisão e 03 (três) aparelhos de telefone celular. Presos em flagrante delito e interrogados pela autoridade policial, apenas o denunciado Wellington (Laranjinha) confessou as práticas delitivas, como usualmente ocorre, posto ter posição hierárquica inferior dentro do grupo criminoso. A droga, as armas e demais objetos foram devidamente apreendidos (auto de exibição e apreensão de fl. 06) e encaminhados a perícia (quias de fls. 25 e 36, estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 37 e os exames periciais das armas de fogo anexados a fl. 41/43. Diante de circunstâncias que nortearam a prisão dos denunciados, tendo em vista quantidade de droga apreendida e forma de acondicionamento, bem como o fato de terem sido apreendidas balança de precisão, quantia em dinheiro e armas de fogo, além das investigação (sic) prévias levadas a efeito pela polícia civil resta evidente que a droga apreendida destinava-se comercialização. Ante o exposto, estando os denunciados incursos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, e, ainda, no artigo 14 da Lei n° 10.826/03, c.c. o artigo 69 do Código Penal (...)"(sic). As Respostas foram apresentadas no id. 167689903. A Denúncia foi recebida em 19/01/2016 (id 167689927). Encerrada a instrução, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais orais. Em sentença prolatada em 02/04/2020 (id 167690031), julgou-se parcialmente procedente a Denúncia para condenar Marcelo Pereira da Silva e Wellington Lopes dos Santos pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06, e no art. 14, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CP, bem como para absolvê-los do crime previsto no art. 35, da Lei de nº 11.343/2006. Em desfavor do insurgente Marcelo Pereira da Silva foram fixadas as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma fogo de uso permitido, resultando na pena total, em razão do concurso material, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pena pecuniária em 594 (quinhentos e noventa e

quatro) dias-multa. Por sua vez, em desfavor do insurgente Wellington Lopes do Santos foram fixadas as penas definitivas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma fogo de uso permitido, resultando na pena total, em razão do concurso material, em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP, e pena pecuniária em 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Houve encaminhamento da sentenca para publicação em 03/04/2020 (id 167690035). Os insurgentes Marcelo Pereira da Silva e Wellington Lopes dos Santos foram intimados, respectivamente, em 16/11/2020 (id 167690053) e por edital, em 15/12/2020 (id 167690055). Por fim, certificou-se que o Parquet foi intimado pelo portal eletrônico em 03/04/2020 (id 167690036). Irresignada, os insurgentes interpuseram Recursos de Apelação em 06/04/2020 (id 167690037). Em suas razões recursais (167690041), requereram, preliminarmente, a nulidade da Ação Penal por inépcia da Denúncia. No mérito, pugnaram pela absolvição apenas dos crimes de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleitearam a redução das penas-bases a seus patamares mínimos legais; a aplicação do benefício do tráfico privilegiado; a fixação de regime aberto de cumprimento de pena; e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em contrarrazões (id 167690045), o Parquet pugnou pelo improvimento dos Recursos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 24632903, pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Apelação, apenas para absolver o insurgente Marcelo Pereira da Silva das imputações pelos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0304727-42.2013.8.05.0103 FORO: ILHÉUS — 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO HALLA DANEU (OAB: 23000/BA) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: THOMÁS LUZ RAIMUNDO BRITO PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. PRELIMINAR DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA Verifica-se que os apelantes arquiram em sede preliminar a nulidade do processo por inépcia da Denúncia, alegando que a Exordial não teria exposto com clareza os fatos nem demonstrado a mínima participação no suposto delito. A despeito de tais argumentos, entende-se que esta tese não merece acolhimento. Sabe-se que para se rejeitar uma Denúncia por inépcia necessário seria que fossem desatendidos os requisitos previstos para a proposição da peça acusatória previstos nos arts. 41 e 395 do CPP, quais sejam: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. De acordo com o legislador em tais dispositivos, o autor da ação penal deve descrever o

fato de forma minuciosa, de forma a proporcionar ao denunciado/querelado a possibilidade de se defender da acusação que lhe é feita, efetivando a norma-princípio constitucional da ampla defesa. Nesse sentido é a lição do professor Eugênio Pacelli de Oliveira, transcrita a seguir: "As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que irá fixar o conteúdo da questão penal." (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 16ª edição, São Paulo, 2012, págs. 162/163) Marcellus Polastri Lima, desenvolvendo mais a exigência legal da descrição fática com "todas as suas circunstâncias", leciona que tal requisito refere-se a narração do fato concreto com as limitações de tempo, espaço, modo de execução e as consequências do ato supostamente praticado pelo denunciado, conforme se extrai da transcrição a seguir: "Tais circunstâncias, obviamente, são aquelas do fato ocorrido que quardem correspondência e se adaptem ao tipo legal e possibilitem a sua demarcação no tempo e no espaço, com referência a hora, dia, mês, ano, local, modo de execução e às conseguências do ato. (...) Com efeito, são os dados da ocorrência fatual que devem ser descritos, e, como é exigido que o fato narrado se constitua em fato típico penalmente, são aqueles dados que guardem correspondência com o modelo descrito no tipo que serão os elementos essenciais da denúncia." (Lima, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal, 4º edição, Rio de Janeiro, 2009, pág 206) No caso em tela, a Denúncia da Ação Penal de origem é clara em imputar aos insurgentes a prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, descrevendo o evento criminoso, todas as suas circunstâncias, indicando a qualificação dos autores do fato, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, como se observa no id 167689815. Dessa forma, não procede a alegação de que a Denúncia seria inepta por falta de exposição clara dos fatos e da demonstração mínima de participação dos apelantes, tendo, de fato, a peça inicial preenchido todos os requisitos legais para a sua regular proposição. Desta forma, rejeita-se a preliminar suscitada, passando-se, a seguir, ao exame do mérito. 3. QUESTÃO PREJUDICIAL DO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇAO DA PRETENSAO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 PRATICADO POR WELLINGTON LOPES DOS SANTOS Verifica-se que a punibilidade relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido praticado pelo insurgente Wellington Lopes dos Santos deve ser extinta em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Veja-se: Compulsando-se os autos, constata-se que o referido insurgente foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, sua prescrição, conforme a regra do art. 109, V, do CP, ocorrerá com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos que, no caso em tela, foram o recebimento da Denúncia em 19/01/2016 (id 167689927) e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação em 02/04/2020 (id 167690031). Assim, impõe-se o reconhecimento, ex officio, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se, na forma do art. 107, IV, do CP, a punibilidade de Wellington Lopes dos Santos pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 4. MÉRITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A despeito dos argumentos apresentados pela Defesa, entende-se que a materialidade delitiva dos

crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo restaram comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (id 167689824) e pelos laudos periciais das armas de fogo (ids 167689859 a 167689861) e de constatação dos entorpecentes (id 167689855), os quais certificaram a apreensão de 28 (vinte e oito) pacotes de substância aparentando ser cocaína, pesando aproximadamente 72 (setenta e duas) gramas; (01) uma balança de precisão; 03 (três) armas de fogo, sendo 01 (uma) revólver calibre 38/Special, 01 revólver Taurus calibre .38/Special e 01 (uma) pistola Taurus, calibre 765; 01 (um) veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa OKL-6018; 03 (três) aparelhos celulares; e, por fim, a quantia de R\$ 1.139,00 (mil cento e trinta e nove reais). Ademais, registrou-se no laudo definitivo (id 167689909) que os entorpecentes remetidos para a Perícia resultaram positivo para a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecente de uso proscrito no Brasil e inserida na lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, nota-se que apesar do insurgente Marcelo Pereira da Silva ter negado a prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes, aduzindo que somente estava na residência alugada pelo corréu Wellington Lopes dos Santos a título de visita a um amigo, entende-se que isto não corresponde a verdade. Segundo a Polícia, Marcelo Pereira da Silva possuía posição de comando dentro da facção criminosa "Raio A", o que explica a sua influência sobre Wellington Lopes dos Santos, também integrante desta facção e, assim, a estranha e insistente assunção por Wellington de toda a responsabilidade pela prática dos delitos, ao assumir em suas declarações, a propriedade dos entorpecentes e das armas de fogo encontradas na casa em que estavam. Veja-se neste sentido a perfeita conclusão do Magistrado sobre o tema, quando analisou a declaração prestada em sede inquisitorial pelo insurgente Wellington: "(...) Portanto, este acusado confessou com riqueza de detalhes a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, negando apenas a prática do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, pois disse que o outro acusado não praticou os crimes. Tal prática de assumir integralmente a prática dos crimes como intuito de inocentar o outro réu integrante da mesma facção criminosa, como bem asseverado pelo Ministério Público nas alegações finais, é corrigueira e deve rechaçada. Portanto, a confissão deve ser reputada verdadeira por estar em consonância com as demais provas coligidas aos autos, salientando que os réus não comprovaram que parte do dinheiro pertencia à esposa de Wellington, como por ele afirmado, devendo ser considerado que todo o dinheiro apreendido foi obtido com a prática do crime de tráfico de drogas. (...)" (Excerto da sentença, contante do id 167690031) Ressalte-se, ainda, que os apelantes Wellington, vulgo "Laranjinha" e Marcelo, vulgo "Máscara" já eram conhecidos pela Polícia, a qual realizava uma investigação com objetivo de localizar outro integrante do grupo criminoso, chamado "Léo do Barro", tendo todos estes registros por crimes contra a vida, roubos e tráfico de drogas. Por fim, muito embora os policiais civis tenham dito que nada de ilícito teria sido encontrado na busca pessoal ao insurgente Marcelo durante a incursão àquela residência, não se entende que este fato, por si só, o exima da prática delitiva pois Marcelo, assim como o apelante Wellington, estavam na casa onde foram encontradas as armas de fogo e a droga, em circunstâncias que indicavam a prática delitiva, estando o entorpecente apreendido em cima de uma mesa da sala, em local muito próximo de onde o insurgente Marcelo foi capturado. Desta forma, tanto a confissão prestada na fase do inquérito policial pelo

insurgente Wellington Lopes dos Santos como os depoimentos prestados pelos policiais civis Luiz Cláudio Pereira dos Anjos, Laércio Evangelista de Souza e José Luciano Alves, associados às demais informações dos autos acerca da participação destes insurgentes em uma facção criminosa voltada para prática de tráfico de entorpecentes e homicídios, demonstram que Marcelo Pereira da Silva, vulgo, "Máscara" e Wellington Lopes dos Santos, vulgo "Laranjinha", de fato, praticaram naquela residência os delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. Neste sentido, seguem os excertos relacionados: "(...) que tem o apelido de "Laranjinha" desde a infância; que confessa ser o proprietário das armas apreendidas na casa onde reside, no endereço já mencionado, esclarecendo que Marcelo Pereira da Silva estava em sua casa porque tinha ido fazer uma visita; que a importância em dinheiro apreendida pelos policiais era de sua propriedade, que foi achada dentro de uma gaveta em sua casa, sendo um mil reais, que era do interrogado e o resto do dinheiro era de sua companheira de nome Elaine, que estava em casa, na porta, no momento em que os policiais fizeram as prisões; que a droga apreendida foi adquirida pelo interrogado, nesta cidade, nesta semana; que tinha adquirido apenas cem gramas para comercializar; que se nega a declinar em mãos de quem teria adquirido a cocaína apreendida: que conhece Marcelo há seis anos, mas não sabe dizer se ele usa ou tem algum envolvimento com tráfico de drogas apenas que desta vez não tem nada com o que foi apreendido na casa do interrogado; que confessa que estava traficando cocaína; que já tinha resolvido mudar de vida, que ainda trabalhou um ano e dois meses no comércio desta cidade, mas foi vítima de três tentativas de homicídio, a mando do Raio B, ficando impossibilitado de trabalhar por causa dos dois tiros que tomou, então se envolveu novamente com a comercialização de drogas; que a cocaína apreendida estava sobre uma mesa, na casa do interrogado e as armas estavam em uma sacola no guarda-roupas; que ainda tentou jogar uma das armas na casa do vizinho, onde foi achada; que foi apreendido um aparelho de telefone celular de sua propriedade; que não faz uso de drogas; que já foi preso e processado por quatro vezes, por porte de armas e tráfico de drogas; que a respeito do veículo apreendido, o interrogado esclarece que foi locado ontem, tendo pago duas diárias, que não se lembra qual a locadora, que fica situada na zona sul, próxima ao CEPLUS.(...)" (Excerto do interrogatório prestado durante o inquérito policial por Wellington Lopes dos Santos, extraído da sentença no id 167690031)" (...) que estavam investigando o acusado Wellington vulgo Laranjinha como envolvidos no tráfico de drogas no bairro Nelson Costa; que foram na casa do acusado e ele reconheceu o carro da polícia e correu para dentro da casa; que saíram em perseguição e conseguiram prender o acusado Wellington dentro da casa guando ele iria pular o muro; que o depoente encontrou o acusado Marcelo "Máscara" no quintal no fundo da casa; que encontraram cocaína em cima de uma mesa e acharam armas de fogo dentro de um armário pelo que se recorda; que encontraram um veículo na frente da casa que seria usado para realizar uma vingança da morte de um traficante chamado Jeferson da mesma ganque dos acusados; que não encontraram nada de ilícito na posse do acusado Marcelo; que a esposa de Wellington estava na casa e o casal morava na casa; que não abordou nenhum usuário de drogas que afirmasse ter comprado drogas na casa do acusado; que viu o acusado Wellington dispensar uma arma de fogo que caiu no quintal da casa vizinha, do lado direito; que encontraram balança de precisão na casa. (...)". (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo IPC Luiz Cláudio Pereira dos Anjos, extraído da sentença no id

167690031 e constante no PJE MIDIAS). "(...) estavam investigando possíveis locais da prática de tráfico de drogas bem como o envolvimento do acusado Wellington vulgo "Laranjinha", junto com o falecido "Léo do Barro", no tráfico de drogas; que encontraram o acusado e quando se aproximaram, o acusado percebeu que eram policiais, fugiu e entrou em uma casa; que o acusado atravessou a casa e tentou pular o muro, arremessando um objeto; que no fundo da casa, no quintal, encontraram Marcelo; que quando pegaram o objeto jogado por Wellington, verificaram que era um revólver calibre 38; que nada de ilegal foi encontrado na posse de Marcelo; que encontraram mais duas armas de fogo e uma porção de drogas em cima de uma mesa na casa; que também encontraram uma certa quantia em dinheiro; que a droga estava próxima às armas e era cocaína; que encontraram balança de precisão; que a casa era alugada; que foi o colega quem encontrou Marcelo e o abordou; que a distância de onde o acusado Marcelo foi preso para a droga encontrada, era pequena; que apreenderam a arma de fogo na casa vizinha; que a residência era alugada pela esposa de Wellington; que acha que a esposa de Wellington chegou depois a abordagem; que encontraram dinheiro na casa, em torno de R\$ 1.000,00 (...) (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo IPC Laércio Evangelista de Souza, extraído da sentença no id 167690031 e constante no PJE MIDIAS) "(...) recorda dos fatos narrados na denúncia; que na época trabalhava em Ilhéus e realizava investigação como objetivo de localizar um indivíduo conhecido como "Léo do Barro": que já tinham conhecimento que Wellington, vulgo "Laranjinha" e Marcelo, vulgo "Máscara", faziam parte do mesmo bando; que os indivíduos já tinham passagem por crimes contra a vida, roubos e tráfico de drogas; que são pessoas perigosas; que durante uma ronda, "Laranjinha" foi visto na porta de uma residência; que quando os Policiais se aproximaram para fazer a abordagem, "Laranjinha" se evadiu e jogou alguma coisa para dentro de uma casa próxima; que "Laranjinha" foi alcançado e o objeto jogado na residência foi encontrado, sendo constatado que se tratava de um revólver calibre 38; que os Policiais entraram na casa de "Laranjinha", sendo encontrado Marcelo "Máscara"; que na revista do imóvel foram encontradas mais duas armas e uma quantidade de drogas; que não se recorda em que local da residência foram encontradas drogas e armas; que as armas eram um revólver calibre 38 e uma pistola; que a droga encontrada, salvo engano, era cocaína; que toda a droga apreendida, bem como as armas, foram apresentadas na Delegacia; que os acusados já eram conhecidos na localidade e eram contumazes na prática de crimes; que Marcelo "Máscara" tinha posição de comando na facção "Raio A"; que o depoente já tinha prendido Wellington "laranjinha" em outras situações de tráfico de drogas; que "Laranjinha" fazia transporte de drogas e armas e era pessoa de confiança de Marcelo "Máscara"; que o irmão de Marcelo "Máscara" está preso em Salvador por tráfico de drogas (...) que a droga foi encontrada na residência (..) que duas armas foram encontradas dentro da residência, não sabendo o depoente precisar o local exato (...)" (Excerto do depoimento prestado em Juízo por IPC José Luciano Alves extraído da sentença no id 167690031 e constante no PJE MIDIAS) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de

inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5^a T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais civis teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento dos crimes aos apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Assim, como os elementos informativos e prova testemunhal produzida em Juízo corroboram os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, deve o pleito absolutório ser rechaçado, mantendo-se a condenação firmada na sentença. 4. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, foram pleiteadas a redução das penas-bases para seus patamares mínimos legais, a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, a fixação de regime aberto de cumprimento de pena e, por fim, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Para uma melhor análise destes pleitos, colaciona-se, a seguir, o capítulo de sentença questionado:"(...)DOSIMETRIA Réu Marcelo Pereira da Silva Em vista do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e em observância ao quanto disposto no art. 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a dosar a pena a ser aplicada. Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; o réu possui maus antecedentes, conforme consulta ao Sistema SAJ, que noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado antes dos fatos da denúncia como acima especificado, mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem; não há elementos para aferir sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; poucos elementos foram colhidos sobre a personalidade; o motivo dos crimes foi ditado pela vontade de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias dos crimes encontram—se detalhadas nos autos, e são normais para os tipos penais; as consequências do crime são desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar. Foi apreendida um tipo de droga, fato que não enseja uma elevação da pena base. A natureza da droga cocaína é grave e a quantidade encontrada não foi tão grande. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e para o delito de porte de arma de fogo de uso permitido, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem atenuantes. Na segunda fase da dosimetria, por sua vez, concorre a circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, e sendo assim, agravo a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto) para cada umdos crimes, passando a dosá-la em 05 (cinco anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido. Tendo em vista que não concorrem causas de diminuição e aumento da pena, fica a pena definitiva fixada em 05 (cinco anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. Em sendo aplicável ao caso a regra de concurso material, disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. Em atenção ao art. 387, parágrafo 2º, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu permaneceu preso provisório em razão deste processo desde a data de sua prisão em flagrante (19/07/2013), sendo que foi expedido o alvará de soltura em 30/09/2013 e, conforme consta na certidão de fl. 27 dos autos 0500641-44.2013.8.05.0103 (apensos), o réu não foi posto em liberdade em virtude de se encontrar foragido do Conjunto Penal de Itabuna, conforme informação dada pelo coordenador do Presidio, ao Oficial de Justiça subscritor da certidão, devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena somente na fase de sua execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena. A determinação do regime inicial da pena depende de três fatores: a quantidade de pena fixada e a reincidência (artigo 33, parágrafo 2º, "b", do CP) e as condições pessoais condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, mas havendo motivo para a fixação de regime mais severo por ser o réu reincidente, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicial fechado. Como o réu já se encontra respondendo ao processo em liberdade e não vislumbro nesse momento a presença dos requisitos para decretação da sua prisão preventiva, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Réu Wellington Lopes dos Santos Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denota-se que o Réu agiu com dolo normal à espécie, nada tendo a se valorar. É possuidor de maus antecedentes conforme comprovam as informações observadas em pesquisa ao Sistema SAJ, pois já foi condenado por sentença transitada em julgado conforme acima especificado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; deixo de valorar a personalidade por faltar elementos suficientes nos autos; as circunstâncias encontram-se detalhadas nos autos, e são normais para os tipos penais; as consequências dos crimes são desconhecidas, nada tendo a se valorar; não há em comportamento de vítima. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar. Foi um tipo de droga apreendida, fato que não enseja uma

elevação da pena base. A natureza da droga cocaína é grave e a quantidade encontrada não foi tão grande. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, e para o crime de tráfico de drogas, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor de cada diamulta corresponde a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, qual seja, a da confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal para o crime de tráfico de drogas, deixo de aplicá-la em observância da Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Quanto ao outro crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, atenuo a pena até o mínimo legal, conforme a Súmula citada, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Não vislumbro outras agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem apreciadas nesta terceira fase para ambos os delitos. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. Determino que a pena seja cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP, pois o réu tem maus antecedentes. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, e diante do fato de já estar respondendo ao processo em liberdade. Em atenção ao art. 387, § 2º, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação, devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena, na fase de sua execução. O acusado foi preso em flagrante delito na data de 19/07/2013, e solto na data de 02/10/2013, conforme certidão de fl. 28 dos autos de n° 0500640-59.2013.8.05.0103 (apensos), devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena somente na fase de sua execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena (...)".(sic). Primeira fase: Ao analisar a primeira fase da dosimetria, observa-se que, ressalvada a pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo praticado pelo insurgente Wellington Lopes dos Santos — condenação que foi alcançada pelo instituto da prescrição —, todas as demais reprimendas inicias destes apelantes já foram fixadas em seus patamares mínimos legais, razão pela qual não se conhece o referido pleito de redimensionamento formulado pela Defesa, ante a ausência de interesse recursal. Assim, em relação a Marcelo Pereira da Silva, as penas-bases ficam mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo., bem como, para Wellington Lopes dos Santos, foi fixada a

pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas. Segunda fase: Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida somente a agravante da reincidência para o insurgente Marcelo Pereira da Silva, o que se mantém, aplicando-se sobre as suas reprimendas iniciais a fração de aumento em 1/6 (um sexto), resultou-se nas penas intermediárias de 05 (cinco anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo mantida a pena pecuniária fixada na sentença em 11 (onze) dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Em relação ao insurgente Wellington Lopes dos Santos, mantém-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porém, em observância ao teor da Súmula 231 do STJ, deixa-se de reduzir a pena intermediária do crime de tráfico de entorpecentes em patamar abaixo do mínimo legal, permanecendo a reprimenda como foi fixada na fase antecedente, em 05 (cinco) anos de reclusão e pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa. Terceira fase: Por fim, na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento nem de diminuição para os delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogos praticados pelos dois insurgentes, o que também se mantém. Entretanto, esclarece-se que o não reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado decorreu pelo fato de não terem sido preenchidos os requisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, haja vista o apelante Marcelo Pereira da Silva ser réu reincidente e o insurgente Wellington Lopes dos Santos também já ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado, como se observa do excerto do decisio, transcrito logo abaixo: "(...) Do acervo probatório infere-se que os acusados foram presos com drogas e na posse de armas de fogo. Vale salientar que, o acusado Marcelo é reincidente pelo processo nº 0011916-86.2009.8.05.0103 da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, conforme comprovado nas fls. 80, sendo que olhando o processo no sistema SAJ, verifica-se que consta despacho determinando expedição de quia definitiva em 18 de julho de 2013, e portanto, nesta data a sentença já havia transitado em julgado e os fatos da denúncia ocorreram em 19 de julho de 2013. O acusado Wellington também já foi condenado por sentença transitada em julgado posteriormente aos fatos da denúncia na ação penal de nº 0302638-80.2012.8.05.0103 pelo crime de tráfico de drogas. Portanto, está provado que se dedicam às atividades criminosas, sendo incabível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006 para os acusados, pelo não preenchimento dos requisitos legais exigidos. (...)" (sic). Assim, em relação ao insurgente Marcelo Pereira da Silva, restam as penas definitivas fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 Em razão do concurso material, a pena total do apelante Marcelo fica definida em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado ante o quantum de pena fixado e sua reincidência — e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, à razão de (1/30) um trinta avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, reprimenda que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, I, do CP. Por fim, em relação ao insurgente Wellington Lopes dos Santos, fixa-se a pena

definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada proporcionalmente à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. A despeito do quantum de pena fixado, mantém-se, como estabelecido na sentença, o regime cumprimento de pena no inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea c e § 3º, do CP, ante a constatação dos maus antecedentes deste réu. Ao final, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I, do CP, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA da Inicial, pelo RECONHECIMENTO, EX OFFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 referente ao insurgente Wellington Lopes dos Santos e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO das Apelações. Ao final, as penas definitivas em relação ao insurgente Marcelo Pereira da Silva foram fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o crime art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, totalizando, em razão do concurso material, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado - ante o quantum de pena fixado e sua reincidência - e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 594 (guinhentos e noventa e quatro) dias-multa, à razão de (1/30) um trinta avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em relação ao insurgente Wellington Lopes dos Santos, fixou-se a pena definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea c e § 3º, do CP, cumulada à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator